TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**951577**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Jurisdicionado:	Município de Imbé de Minas
Representante:	Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais
Representado:	Enilson Peixoto do Carmo (Prefeito à época)
Apensos:	**980427** – Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **1024663** – Incidente de Inconstitucionalidade
Procurador:	Fabrício dos Santos Araújo - OAB/MG 91.484
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE INSCRIÇÃO. VALORES SUPERIORES AOS COBRADOS EM CERTAMES DE PORTE SIMILAR. RELAÇÃO ENTRE ARRECADAÇÃO E CUSTEIO NÃO COMPROVADA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de valores de taxa de inscrição em concurso público em patamar elevado, superior ao de certames de porte similar, sem que haja justificativa e demonstração de correlação entre a arrecadação e o custeio do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a representação e aplicar multa ao Prefeito Enilson Peixoto do Carmo, do Município de Imbé de Minas, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, em face da fixação de taxas de inscrição para o Concurso Público n.º 01/2015 em valores contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não foi demonstrada a correlação entre o custo do certame e as elevadas importâncias recolhidas;

II) determinar a intimação do representante e do representado e, esgotadas as diligências regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais em face do edital de Concurso Público n.º 01/2015, da Prefeitura Municipal de Imbé de Minas.

O representante aduz, em síntese, que os valores cobrados a título de inscrição no certame são desproporcionais aos vencimentos oferecidos para os cargos públicos a serem providos, não se adequando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e comprometendo-se a "livre concorrência", em afronta a princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

Recebida a Representação, fl. 09, e distribuída à minha relatoria, fl. 10, determinei a intimação do Prefeito Municipal para oitiva prévia, fl. 11.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou a documentação de fls. 15/70, na qual informa a retificação do edital de Concurso Público n.º 01/2015, com a alteração do *quantum* relativo ao valor da inscrição, de acordo com o estabelecido no teor da Lei Municipal n.º 483/2015, anexando cópia do instrumento convocatório consolidado. Posteriormente, apresentou comprovação da publicação da referida retificação, fls. 74/77.

Em análise preliminar, fls. 79/82, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos manifestou-se pela procedência da alegação do representante, considerando alta a quantia cobrada a título de inscrição, além de solicitar a intimação do prefeito para indicar a conta bancária na qual seriam recolhidos os respectivos valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os apontamentos feitos pelo órgão técnico às fls. 84/86.

À fl. 87, foi determinada a citação e a intimação do responsável, que juntou o documento de fl. 90, no qual informa os dados da conta bancária para depósito do montante a ser arrecadado com as inscrições do concurso.

Em reexame, fls. 93/97, a unidade técnica concluiu que os valores das inscrições, apesar de terem sido recolhidos corretamente e de serem legalmente previstos, continuam desarrazoados, confirmando a irregularidade alegada pelo representante.

Em manifestação final, o *Parquet* concluiu, fls. 99/102, que persiste a irregularidade quanto aos valores das inscrições, tendo suscitado a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 483 de 2015. Na mesma ocasião, opinou pela suspensão do concurso público até a decisão final do incidente processual suscitado, bem como a intimação do Prefeito Municipal para apresentação de cópia do processo administrativo que originou a contratação de empresa para a realização do concurso público objeto desta representação e do contrato administrativo correspondente.

Ao analisar a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, indeferi o pedido de suspensão do concurso público, uma vez que uma vez que à época, as inscrições já haviam sido encerradas e as provas realizadas, e tal providência poderia resultar em prejuízos à população do Município de Imbé de Minas, por se tratar, em sua maioria, do provimento de cargos direcionados à área da saúde.

Indeferi também o requerimento de realização de diligência, por entender encerrada a instrução do processo, estando a causa madura para julgamento. Além disso, julguei que a diligência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488

requerida versava sobre documentação referente a processo licitatório prévio, que, por ser alheio ao objeto da presente Representação, deveria ser objeto de processo próprio.

Tramitaram apensos a esta Representação o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 980.427 e o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.024.663.

Encerrados os incidentes processuais, o processo retornou para a apreciação do mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto, inicialmente, que o prazo prescricional fixado no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08 foi suspenso, nos termos dos arts. 182-D, inciso III, e 224 do Regimento Interno, durante a tramitação dos Processos n.os 980.427 e 1.024.663.

Passo a apreciar os fatos narrados na Representação, cotejando-os com a manifestação do responsável, os documentos anexados aos autos, o estudo técnico elaborado pela diretoria competente e a manifestação do *Parquet*.

1. Valores cobrados a título de taxa de inscrição

O Conselho Regional de Farmácia aduz que os valores de inscrição, correspondentes a 10% do valor do vencimento do respectivo cargo, são desproporcionais aos vencimentos a serem futuramente pagos, o que comprometeria a "livre concorrência", em afronta a princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

O representante argumenta que a quantia cobrada a título de inscrição deve corresponder ao montante necessário para cobrir as despesas com a realização do certame, citando precedentes deste Tribunal.

Intimado para oitiva prévia, o Prefeito juntou aos autos petição e documentos, fls. 15/70, em cujo teor consta a informação de que a Lei Municipal n.º 27/1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imbé de Minas, foi alterada pela Lei Municipal n.º 483/2015 para incluir dispositivos no art. 15, entre os quais se encontra a autorização para que o valor da inscrição em qualquer modalidade de concurso público seja fixado em até 10% do valor de vencimento de cada cargo específico.

Na mesma ocasião, informou ainda, que o edital do concurso foi alterado, estabelecendo-se taxa de inscrição no montante equivalente a 9% (nove por cento) do vencimento de cada cargo, respeitando-se, assim, o disposto na Lei Municipal nº 483/2015. Comprovou, posteriormente, a retificação editalícia, fls. 74/77.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, em exame preliminar, fls. 79/82, concluiu que a redução dos valores cobrados para a inscrição no concurso não foi suficiente para posicioná-los em patamares aceitáveis, manifestando-se pela procedência da alegação do representante. O *Parquet* ratificou o apontamento, às fls. 84/86.

O responsável, apesar de devidamente citado, fl. 89, não se manifestou especificamente quanto a esta irregularidade.

Em reexame, tanto a unidade técnica quanto o Órgão Ministerial opinaram pela procedência da irregularidade apontada, tendo em vista a ausência de justificativa apta a comprovar os altos valores cobrados para a inscrição.

O objetivo da cobrança da taxa de inscrição nos concursos públicos é custear a sua realização, não podendo servir como fonte de arrecadação para o ente administrativo. Isto é, trata-se de receita pública destinada ao ressarcimento da correspondente despesa pública. Nesse sentido,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488

transcrevo trecho do parecer emitido na Consulta n.º 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, respondida na sessão plenária do dia 27/02/2013:

> "Assim, o que se conclui é que os valores pagos pelos particulares a título de taxas de inscrição em concurso público, destinados especificamente ao ressarcimento das despesas da Administração Pública com a elaboração e aplicação de provas e com a nomeação dos candidatos aprovados, constituem receita pública, devendo observar o disposto na Lei n. 4.320/64."

Idêntica exegese se extrai do parecer emitido na Consulta n.º 1.041.578, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, respondida na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 18/12/19:

> "Ainda em relação a esse questionamento, vale pontuar que a taxa de inscrição de concurso público não deve ser utilizada para enriquecimento da entidade, mas tão somente para cobrir os gastos da realização do certame. Nesse sentido, como informado pela Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em artigo que compila a jurisprudência desta Corte sobre o tema, "o valor da taxa de inscrição deve corresponder ao valor necessário para cobrir os gastos com a realização do certame pela entidade responsável pela organização do concurso".

No caso em tela, a retificação do edital adequou os valores das inscrições para o equivalente a 9% do valor do vencimento do respectivo cargo, proporção compatível com o limite estabelecido por meio da Lei Municipal n.º 483/2015 (até 10%). Verifica-se, assim, que os valores cobrados são legais. A propósito, insta consignar que a aplicação, no caso concreto, do comando plasmado na legislação em apreço foi respaldada pelo Pleno deste Tribunal, na sessão de 05/02/20, ao se apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.024.663 e se concluir pela inocorrência de infração a normas constitucionais.

Em que pese a autorização legal, o valor cobrado a título de inscrição deve ser fixado considerando-se os gastos decorrentes do concurso, de forma justificada. Compulsando os autos, verifico que não foi demonstrada correlação entre os valores cobrados a título de inscrição para o Concurso Público nº 01/2015 e o seu custeio, inclusive após a citação do prefeito.

Com efeito, a combinação do percentual e base de cálculo utilizada pelo gestor, gerou, para alguns cargos, um valor de inscrição mais alto do que o comumente observado em concursos de mesmo porte, em especial para o cargo de médico PSF, R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

A fim de mensurar a razoabilidade dos valores cobrados a título de inscrição no concurso público em análise, colaciono dados extraídos do Sistema Fiscalização dos Atos de Pessoal - FISCAP, Módulo Edital, os quais indicam que os valores cobrados no concurso em análise são superiores à média da época:

Concurso	População	Vencimentos	Taxa de inscrição
n.º 01/2015 – Imbé de Minas	6.424 hab.	R$788,00 a R$7.000,00	R$70,92 a R$630,00
n.º 01/2015 - Novorizonte	4.963 hab.	R$788,00 a R$9.000,00	R$50,00 a R$150,00
n.º 01/2015 - Varjão de Minas	6.054 hab.	R$788,00 a R$3.717,70	R$47,00 a R$223,00
n.º 01/2015 – Nova Porteirinha	7.398 hab.	R$788,00 a R$8.172,91	R$50,00 a R$150,00
n.º 01/2015 - São João da Lagoa	4.902 hab.	R$788,00 a R$10.000,00	R$50,00 a R$150,00
n.º 01/2015 – Engenheiro Navarro	7.362 hab.	R$788,00 a R$6.000,00	R$50,00 a R$ 150,00
n.º 01/2015 - Fruta de Leite	5.809 hab.	R$788,00 a R$8.000,00	R$50,00 a R$150,00
n. 01/2015 - Itacambira	4.988 hab.	R$788,00 a R$2.000,00	R$50,00 a R$100,00
n.º 01/2015 - Miradouro	10.251 hab.	R$788,00 a R$1.091,05	R$29,00 a R$43,00

(População conforme IBGE, para o ano de 2015)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488

Sobressai que as taxas de inscrição para o concurso em análise são superiores à média dos valores cobrados em municípios com número comparável de habitantes, para cargos com vencimentos similares, a evidenciar a ausência de razoabilidade. Isto, somado ao fato de que não há nos autos justificativa acerca dos fatos e circunstâncias que levaram à definição de tais valores, vai de encontro ao princípio de amplo acesso aos cargos públicos, constituindo-se em fator discriminatório em função do poder aquisitivo do candidato.

A propósito, conforme bem observado pelo *Parquet*, trago excerto de decisão do Conselheiro Antônio Carlos Andrada no Edital de Concurso Público n.º 761.373, referendada pela Segunda Câmara na sessão do dia 14/10/08:

> "Os valores da taxa de inscrição variam de R$ 41,50 a R$ 303,50 e correspondem a 10% do valor da remuneração, à exceção do cargo de fisioterapeuta que corresponde a 16%.
>
> Há que se esclarecer que o valor da inscrição deve ser correspondente ao valor necessário ao custeio do concurso, de forma proporcional e razoável.
>
> Os valores constantes do 'Quadro IV', do Edital (fls. 19/20), apenas guardam correspondência com os valores da remuneração, sendo que não há nos autos qualquer comprovação de que efetivamente correspondem ao custeio do concurso.
>
> Ademais, **a adoção de valores exacerbados, como o fixado para o cargo de médico (R$ 303,50),** frustra o amplo acesso ao Concurso Público, protegido pelo ordenamento jurídico pátrio.
>
> Dessa forma, determina-se a revisão dos valores estabelecidos e, se for o caso, sua alteração, com a devida justificativa pela administração municipal dos valores necessários ao custeio do certame". (Destaquei)

Desse modo, evidencia-se que os valores cobrados a título de inscrição são mais altos que os comumente observados em certames de mesmo porte, a ferir o princípio da razoabilidade e frustrando o princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

Além disso, não foi demonstrada pelo responsável correlação entre tal patamar elevado de arrecadação e o custeio do certame, não sendo possível aferir a devida observância do princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, julgo procedente a representação neste ponto e aplico multa de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a Enilson Peixoto do Carmo, então Prefeito do Município de Imbé de Minas.

2. Indicação da conta bancária destinatária dos valores da taxa de inscrição

Em exame preliminar, fls. 79/82, o órgão técnico apurou que o edital do concurso não especificava a destinação dos valores recolhidos a título de taxa de inscrição. Ponderou que tal importância tem natureza de receita pública, destinada a custear uma despesa pública – a realização do certame – devendo ser depositada na conta única do município.

Devidamente intimado para informar a conta bancária na qual se daria o recolhimento dos valores em tela, o responsável informou, fl. 90, que os depósitos deveriam ser efetuados em conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Imbé de Minas.

A unidade técnica, no relatório de fls. 93/97, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fls. 99/102, ressaltaram que as providências adotadas sanaram a omissão apontada, mostrando-se a conduta da Administração de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

Acorde com a análise técnica e com o parecer do *Parquet*, uma vez especificada a destinação dos recursos, julgo improcedente a representação neste ponto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao Prefeito Enilson Peixoto do Carmo, do Município de Imbé de Minas, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, em face da fixação de taxas de inscrição para o Concurso Público n.º 01/2015 em valores contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não foi demonstrada a correlação entre o custo do certame e as elevadas importâncias recolhidas.

Intimem-se o representante e o representado e, esgotadas as diligências regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

rp/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2188488